



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722351/2011-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2015  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração não são veículo para apresentação de consulta jurídica nem o CARF é órgão consultivo do Ministério da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. O Conselheiro Leonardo Marques se declarou impedido.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Leonardo Marques.

## Relatório

Versa o presente relatório sobre embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-001.456, com a seguinte fundamentação:

“Pela análise do Acórdão nº 1302-001.456 proferido em sede de recurso voluntário, verifica-se que esse e. Colegiado entendeu que a ausência de autorização prévia do Delegado da Receita Federal para reexame de período já fiscalizado eivou o lançamento de nulidade quanto ao ano calendário 2007. Vale a pena transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

‘Ocorre, porém, que, ao se compulsar os autos não se encontra ordem escrita do Delegado da Receita Federal no Recife nem do Superintendente da Receita Federal na 4ª RF que autorizasse o segundo exame do exercício de 2008 (AC 2007), o que, embora não alegado pelo recorrente, torna o lançamento (relativo ao AC 2007) nulo, por ofensa direta ao disposto no art. 906 do RIR/99. Sustento que o vício em tela deva ser reconhecido de ofício pelo julgador, razão pela qual voto por cancelar o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL do AC 2007.

Alerto que no Termo de Ciência a fls. 110 (retro citado) sequer foi mencionado o art. 906 do RIR/99, o que deixa claro que não houve realmente qualquer autorização para reexame do AC 2007.’

Como se lê acima, no acórdão embargado, os julgadores somente declaram a nulidade do lançamento em relação ao ano calendário 2007, sem apontar a natureza do vício que o maculou.

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que esse e.

Colegiado complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento em relação ao ano de 2007 (se material ou formal).”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte.

No presente caso, equivoca-se rotundamente a embargante, pois embargos de declaração não são veículo para apresentação de consulta jurídica nem este Conselho é órgão consultivo, razão pela qual só poderá se pronunciar sobre tal questão se e somente se, posteriormente, houver a repetição do lançamento anulado com suporte no art. 173, II, do CTN. Ademais, de que adiantaria se, por hipótese, esta Turma entendesse se tratar, *in casu*, de vício de forma, se tal entendimento não vincularia futuras decisões administrativas.

Processo nº 10480.722351/2011-34  
Acórdão n.º **1302-001.578**

**S1-C3T2**  
Fl. 480

---

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivos de embargos de declaração, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator